



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI N° 661, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

**"REGULA A DENOMINAÇÃO DE
BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO".**

Autor: Ver. Orziro Santana da Cruz Filho

A Câmara Municipal de Portel, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A identificação dos bens públicos do Município regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos bens públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras;

I - as denominações não devem ser extensas;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI N° 661, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

- II** - não devem ser repetidas;
- III** - Vetado;
- IV** - Vetado;
- V** - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido, no mínimo há 10 (dez) anos;
- VI** - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII** - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII** - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- IX** - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;
- X** - não será pennitada a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Parágrafo Único - Vetado

- Art. 4º** - A proposta de denominação de bens públicos será objeto de Projeto de lei, de iniciativa comum, subscrito pelo prefeito Municipal ou pelo mínimo 1/3(um terço) dos Vereadores, apresentado nos termos dos incisos XIV e XVI do art. 9º da Lei Orgânica do Município.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI N° 661, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação, e deverá atender as disposições dos arts. 3º e 5º desta Lei.

Art. 5º - A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor ou autores, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - Vetado.

Parágrafo Único: Vetado

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º- Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamento próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - de outros países.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI N° 661, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

Art. 8° - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com indêntico patromínio de outra já homenageada salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, ca em que a denominação incorporará o título com que o homenag era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo Único - Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

Art. 9° - Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou da maioria absoluta dos vereadores, observado a exigência do inciso XVI do Art. 9o da Lei Orgânica do Município.

Art. 10° - Em se tratando de alteração de denominação de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente ser acompanhados de:

- a) - termos de concordância assinado por, no inínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretenda alterar;
- b) - comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Parágrafo Único: Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art. 11° - Observado o disposto no artigo anterior, terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI N° 661, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

em sua descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagens de nível e outros acessos.

Art. 12° - Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos à nova denominação será acrescentada à denominação anterior, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.

Art. 13° - A identificação de logradouros públicos por codificação, será feita mediante decreto exclusivo

Parágrafo Único - Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 14° - Serão denominados por Decreto do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 15° - A Câmara manterá, no departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do município, no qual conste a denominação, nome do autor da proposição que originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1° - A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, registrando a denominação, o endereço e o Bairro de sua localização, o nome do autor da proposição, o número e a data da lei.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI N° 661, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

§2° - Independentemente do que dispõe o § 1o deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art. 16° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel, em 12 de Junho de 2002.

Registre-se e Publique-se.



ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por esta Secretaria Municipal de Administração, em 12 de Junho de 2002.



WILSON CUIAMAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração